



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10680.010819/2001-16
<b>Recurso n°</b>	129.054 Voluntário
<b>Matéria</b>	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão n°</b>	301-33.368
<b>Sessão de</b>	09 de novembro de 2006
<b>Recorrente</b>	ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
<b>Recorrida</b>	DRJ/BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR/97. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se alegar preterição do direito de defesa quando o litigante utiliza-se de todos os meios e recursos que lhe são inerentes, inclusive oferecendo provas materiais que possam satisfazer o objeto do litígio.

INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. IMPROCEDÊNCIA.

Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar inconstitucionalidade de lei. Ao Julgador Administrativo cabe a sua aplicação ao fato concreto. Enquanto não for declarada pelo STF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.520/95, deve o mesmo ser aplicado posto que eficaz.

ATO DECLARÁTORIO AMBIENTAL - ADA.

A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 43 ou 67/97, não tem amparo legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. LAUDO TÉCNICO DA AVALIAÇÃO. PROVA HÁBIL E IDÔNEA.

*da*

O laudo técnico de avaliação elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em conformidade com as regras da ABNT, configura instrumento hábil e idôneo para fim de comprovação da existência de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

#### ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental.

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa, previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e inconstitucionalidade. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



## Relatório

Em face de conter os elementos necessários a ensejar a compreensão dos fatos de forma circunstanciada, adoto como parte do meu o relatório contido na decisão de primeira instância, adiante transcrito:

*"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração às fls. 02/06, formalizando lançamento suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, relativo ao exercício de 1997, no montante de R\$ 70.687,43, incidente sobre o imóvel inscrito na SRF sob o n.º 356676-5, com área total de 5.530,1 ha, denominado Fazenda HJ, localizado no Município de Unai-MG.*

*Consta da descrição dos fatos que o contribuinte informou em sua declaração existir no imóvel tributado uma área de 1.106,0 ha de utilização limitada, e, intimado a comprovar a averbação da reserva legal, apresentou certidão de averbação de apenas 180,0 ha, efetivada em 11/02/2000, posteriormente ao fato gerador do tributo, o que provocou o recálculo do imposto devido, conforme demonstrativo de apuração à fl. 05.*

*Cientificado por via postal em 22/10/2001 (AR colado à fl. 92), o autuado impugnou o lançamento em 19/11/2001, nos termos da petição acostada às fls. 94/110, contrapondo-se à exigência com os argumentos a seguir sumariados.*

*Preliminarmente, argüi a nulidade do auto de infração, alegando que o autuante atropelou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois, previamente à lavratura da peça impositiva, deveria intimar o sujeito passivo a manifestar-se acerca das pretensas irregularidades constatadas, em respeito ao que determina a Lei n.º 9.784, de 1999, principalmente o disposto em seus arts. 2.º e 3.º.*

*No mérito, argumenta, em suma, que a exclusão da reserva legal da área tributável, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, não está condicionada à averbação, bastando que o contribuinte a declare ao fisco e que a informação constante da declaração seja verdadeira, estando a área em questão preservada como determina a legislação ambiental. Salienta ainda que a reserva legal imposta pela União Federal caracteriza uma apropriação indireta, e, em se tratando de área que, por força de lei, não pode ser livremente explorada pelo proprietário, de forma a produzir riqueza, não há que se falar em incidência tributária sobre ela.*

*Admitindo possibilidade de entendimento contrário, o que acha remotíssimo, protesta contra a utilização da taxa Selic na quantificação do débito fiscal, por ser inconstitucional sua aplicação, citando vários posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais a respeito.*

*Por fim, requer a produção de provas documentais, testemunhais, periciais e outras que se fizerem necessárias para comprovar suas alegações."*

A decisão prolatada pelo Acórdão DRJ/BSA n.º 7.881/03 (fls. 212/216), julgou o lançamento procedente, manifestando o seu entendimento de forma sintetizada consoante ementa adiante transcrita:

**"DIREITO DE DEFESA.**

*No processo administrativo tributário, o exercício do direito de defesa é assegurado ao acusado após a ciência do auto de infração, com a apresentação da impugnação, que instaura o contraditório.*

**RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.**

*A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

*Tendo a incidência dos juros de mora com base na taxa Selic previsão legal, não cabe ao órgão julgador administrativo apreciar arguição de sua inconstitucionalidade, matéria de competência do Poder Judiciário.*

*Lançamento Procedente,"*

A decisão prolatada argüiu que previamente à lavratura do auto de infração, não há obrigatoriedade legal de audiência do contribuinte sobre as irregularidades detectadas pela fiscalização, pois o exercício do direito de defesa, após a cientificação da acusação fiscal, é assegurado ao sujeito passivo na fase do contraditório, que se inaugura com a impugnação, de acordo com o art. 69 da Lei n.º 9.784, de 1999, que o impugnante, equivocadamente, alega não haver sido observada.

Defendeu que a exigência da averbação da área de reserva legal à margem do seu registro imobiliário está prevista, originariamente, no § 2º do art. 16, da Lei n.º 4.771, de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1.989. Desta forma, ao se reportar a essa legislação ambiental, a Lei n.º 9.393 de 1.996 está condicionando a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento da exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel.

No que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.393, de 1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Assim, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação, se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Tanto é verdade, que atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

*"Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se*

*apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei n.º 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001).*

*§ 1.º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador."*

Acrescente-se que, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, deve ser observado o rigor da interpretação literal da lei, conforme determina o art. 111 do CTN.

A averbação da área de reserva legal, mais do que um meio acessório de promover a proteção da referida área, constitui um compromisso público firmado pelo proprietário do imóvel, de que aquela área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.

No que diz respeito aos juros de mora (Taxa Selic), o procedimento de lançamento constitui ato vinculado, cabendo à autoridade tributária aplicar a legislação vigente, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142). Estando a incidência dos juros de mora com base na taxa Selic determinada pelo art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996 (para os fatos geradores ocorridos a partir de 1997), não há como a aplicação destes dispositivos legais ser afastada por órgão julgador administrativo, integrante do Poder Executivo, pois este não é detentor de competência para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei, sob pena de imiscuir-se em matéria de alçada exclusiva do Poder Judiciário, cujas decisões, proferidas em ações incidentais, a exemplo do julgado do STJ citado pela impugnante sobre a matéria, não beneficiam terceiros não integrantes da lide, nos termos do art. 472 do CPC.

Ciente da decisão de primeira instância em 06/11/03 (fl. 219) a Recorrente em 24/11/03 (220/245), portanto, tempestivamente, relaciona os bens para arrolamento (fl. 247) e interpõe o seu recurso voluntário, reiterando os termos contidos na exordial, para aduzir supletivamente:

*\* Preliminar de nulidade por cerceamento ao amplo direito de defesa, eis que a fiscalização o intimou apenas para apresentar documentos, não o fazendo para se manifestar a respeito das irregularidades acusadas, em respeito aos princípios constitucionais que norteiam o equilíbrio entre o Fisco e o Contribuinte, lavrando em seguida o auto de infração ora combatido (arts. 2º-IV e V, e 3º, Lei 9.784/99; art. 5º-LV, CF/88).*

*\* Não houve qualquer irregularidade cometida pela Recorrente haja vista que a exclusão da reserva legal, bem como da área de preservação permanente, como área tributável, independe de averbação, a teor dos §§ 1º-II e 7º do art. 10 da Lei 9.393/96.*

*\* É certo que, no presente caso, embora a desapropriação indireta ocorra por força de lei que obriga o proprietário em averbar 20% de toda sua área para atender a uma necessidade maior que é a do bem estar da humanidade, a Secretaria da Receita Federal não está discutindo o direito de propriedade, mas sim o direito que tem de impor multa pela não averbação dos 20% desapropriados indiretamente.*

*\* A isenção não está presente, no presente caso como incentivo fiscal, mas porque aqueles 20% de área de reserva legal não são explorados, o que então, não se faz presente no fato gerador.*

*\* Só se pode falar em fato gerador, no campo do direito tributário, em tudo aquilo que proporciona, direta ou indiretamente, riqueza. Em se tratando de área que, por força de lei, não pode ser explorada, não haverá riqueza e, por isso, não haverá fato gerador, não havendo que se falar em incidência tributária. Acosta aos autos jurisprudência do Poder Judiciário sobre o tema às fls. 233/235.*

*\* Argüi pela inconstitucionalidade da Taxa Selic aplicada a título de juros de mora (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95) por ausência de sua constituição na forma da lei, e por ser uma taxa remuneratória não deve ser aplicada no campo tributário, eis que tal previsão legal encontra-se no § 1º do art. 161 do CTN.*

Requer, preliminarmente a nulidade do auto de infração e, no mérito, a reforma da decisão de primeira instância para o reconhecimento da isenção das áreas de reserva legal e de preservação permanente, bem como a substituição do indexador para recuperação do poder de compra da moeda por outro de índice real.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria trazida ao debate sobre a intempestividade da data de apresentação, pela ora Recorrente, do Ato Declaratório Ambiental – ADA/IBAMA, expedido em 30/09/98 (fl. 76), quando solicitado mediante o Termo de Intimação Fiscal exarado pela Delegacia da Receita Federal em Curvelo-MG, em 14/03/01 (fl. 13).

A matéria subjudice foi abordada de forma analítica e exaustiva no acórdão n.º 303-31.340 pelo ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman, que passou a modelar a jurisprudência deste egrégio Conselho, e tomo de empréstimo suas razões de julgar, *verbis*:

*“Para analisar a questão das áreas de reserva legal, de preservação permanente e de interesse ecológico, devo dizer que a matéria esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por algum tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente levantou-se questão sobre uma nova interpretação defendida pela emérita Conselheira Anelise D. Prieto, a respeito do § 7º do art. 10 introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67/2001, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela própria MP 2.166-67/2001. Analisemos com cuidado.*

*Uma consulta ao texto da Medida Provisória n.º 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.*

*Sublinhe-se que o mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração para fim de isenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.*

*A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.*

*Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza tal entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001, pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e, em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação*

*permanente e reserva legal) e "d" (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, ainda, que é de responsabilidade do declarante qualquer comprovação posterior, pelo fisco, de inveracidade da declaração.*

*De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP, são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal devem ser feitas para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.*

*Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, o diploma legal é a Lei 9.393/96, na qual a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando sob a sua responsabilidade (civil e penal) a posterior comprovação de inveracidade da declaração por parte da fiscalização.*

*Ora, se não há obrigatoriedade sequer de prévia comprovação para o fim especificado de informar a existência de áreas legalmente isentas de ITR, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas no Cartório de Imóveis.*

*O comando da averbação tem outra finalidade, distinta do aspecto tributário, qual seja a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade de terceiros eventuais adquirentes. Tanto é assim que mesmo no caso em que não se pode falar em averbação na matrícula do imóvel no CRI, quando por exemplo se trate de posse, ainda assim deve-se garantir o que interessa ao Código Florestal, a garantia da responsabilidade do posseiro e de eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, o que se faz por outro instrumento, o Termo de Ajustamento de Conduta, a ser firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. Consiste numa declaração de compromisso de conservação de características ecológicas básicas e proibição de supressão de vegetação, constando evidentemente a localização da reserva legal, porque é ela que define o caráter da área, previsto em lei.*

*É frágil e superficial, concentrar na averbação do ADA junto à matrícula do imóvel ou no Termo de Ajustamento de Conduta perante o IBAMA, a responsabilidade de constituição do direito de isenção. A exclusão de tais áreas do universo tributável pelo ITR, não se dá por benesse do IBAMA ou da SRF, mas exclusivamente por se tratar de área definida legalmente, em termos de características ecológicas e localização específica no território nacional.*

*Por meio da IN SRF 60/2001, a administração tributária tentou estabelecer um vínculo entre a necessidade de averbação do ADA e o gozo da isenção. Ocorre que a averbação prevista, na Lei 4.771/65, visava tão-somente a responsabilizar o proprietário e eventuais adquirentes pela conservação ambiental. Com isso o procedimento da SRF feriu de morte o princípio da legalidade. Não há base legal para tal procedimento.*

*É até possível entender a utilidade para um controle tributário que além de se municiar de ato declaratório do IBAMA para servir de mera sustentação à declaração do contribuinte (que se fosse só por isso seria inútil), vise, isto sim, a uma seleção de contribuintes para fiscalização. Não se pode admitir é a política de omissão em fiscalizar o ITR, assim como não se justifica a omissão do IBAMA em termos de fiscalização ambiental. No entanto, é para isso que aponta a mencionada IN SRF, parece esperar que apenas uma providência cartorial e burocrática de declaração do IBAMA mediante informações prestadas pelo contribuinte, averbada em Cartório de Imóveis, possa ter a virtude de constituir uma exclusão tributária. Agir assim é faltar ao compromisso social de fiscalização do tributo, e, principalmente, é afastar-se perigosamente do Estado de Direito.*

*É por suas características e localização, que a área indicada se enquadra ou não na definição legal de utilização limitada ou de preservação permanente, e por esse motivo está ou não excluída de tributação, e a constatação disso assim como não deve se restringir à leitura da DITR, não deve se restringir ao ADA, esteja ou não averbado.*

*À primeira vista nada impede a SRF de estabelecer penalidade por descumprimento de obrigação acessória, motivada pela não apresentação de ADA averbado, ou de Termo de Ajustamento de Conduta protocolado junto ao IBAMA, no prazo fixado pela própria SRF, mas apenas por que este fato pode representar um entrave ao procedimento de fiscalização, a infração ao prazo ou à averbação exigida por ato normativo expedido pela SRF não pode de forma alguma ter o alcance de criar, além da lei, requisito ou condição para o gozo de isenção. Poderia, no máximo, além de motivar uma multa por descumprimento de obrigação acessória, constituir critério de prioridade para a seleção de contribuintes a serem fiscalizados.*

*Entender diferente, que um aspecto tributário importante como definir um requisito para o benefício da isenção, mesmo se dispondo de um ambiente legal construído, específico e em vigor na Lei 9.393/96, pudesse estar transferido, injustificadamente, para outro diploma legal, cuja finalidade é absolutamente distinta da tributária, é forçar demasiadamente um raciocínio que erige um castelo de areia para explicar que o ato de averbar, neste caso do ADA, de alguma forma pudesse ser importante para a isenção do ITR.*

*Ao contrário, é da tradição tributária brasileira que, independentemente do título do rendimento, ele deve ser tributado, a renda independentemente de sua origem, é tributada. Da mesma forma no ITR, em que o proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título (inclusive usufrutuário), é contribuinte.*

*Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida, serem as áreas declaradas efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal, mesmo quando reconhecidas por via de ato declaratório ambiental do IBAMA averbado. Nesse caso cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que se afirme sustentação legal no Código Florestal, inexistente, para exigir averbação das áreas isentas do ITR, como pré-condição, obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.*

*Esse tipo de infração ao disposto no Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição dada na Lei 4.771/65 (Código Florestal).*

*A infração cometida contra a Lei 4.771/65 por aquele que não obedece a limitação de uso da propriedade, é crime ambiental, não tributário, não tem o condão de desfazer a condição de área sob reserva legal, ainda que o proprietário lhe tenha dado indevidamente destinação ilícita, deve dar motivo a sanção apropriada que por certo não é de caráter tributário.*

*A menção no § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 à declaração para fim de isenção do ITR, por certo que se refere a DITR, mas também a qualquer declaração que por ventura possa ser utilizada para o fim de isenção do ITR. Diga-se, a propósito, que em princípio esse não deveria ser o caso do ADA, cuja finalidade é outra, mas é fora de dúvida que se a administração tributária dele se servir com a finalidade de reconhecimento de isenção de ITR passa a estar abrangido na expressão legal mencionada.*

*Também observo que a DITR, como também o ADA, mesmo quando averbado na matrícula do imóvel, não constituem prova definitiva do caráter de reserva legal, ou de preservação permanente. Nem um nem o outro dispensam a SRF nem o IBAMA, do dever de fiscalizar, sendo que àquele órgão compete fiscalizar o ITR e a este, a conservação ambiental segundo parâmetros previamente definidos na lei. O ADA é, em princípio, fruto de informações declaradas pelo proprietário-contribuinte, tanto quanto o é a DITR.*

*No mais o procedimento ditado pela SRF de praticar lançamento tributário pela mera falta de averbação do ADA, é burocrático, no pior sentido da palavra, desincentiva a atividade fiscalizadora propriamente dita e é atentatório ao princípio da legalidade.*

*No caso concreto acresce, segundo o relatório, que há em andamento projetos florestais aprovados pelo IBDF, implantados a partir de 1979, com prazo de até vinte anos para exaurimento da floresta plantada, num sistema de manejo florestal, plantação de eucaliptos, precedido de autorização, acompanhado por fiscalização e vistoria do IBDF, já que há incentivos fiscais proporcionados por aquele instituto.*

*Portanto não concordo com a ilustre relatora quando deixa de considerar a área de reserva legal declarada, reconhecida por ADA,*

*apenas por falta de averbação do ADA no Cartório de Imóveis. Neste caso se infração houver será de caráter ambiental, ou mesmo civil, nunca tributária.*

*A exigência é descabida, não encontra respaldo legal. A área não passa a ser utilizável só porque não foi feita a averbação do ADA no Cartório de Imóveis, há uma parte da propriedade que permanece sob reserva legal, e é por isso isenta de tributação pelo ITR, quanto à área especificada; está fora do campo de incidência do tributo. Porém, nada impede que a informação de área de reserva legal declarada, reconhecida mediante ADA pelo IBAMA, venha a ser refutada como decorrência de um esforço investigatório que descaracterize o estado alegado para tal área, mediante comprovação da inveracidade da declaração”.*

A preliminar de nulidade suscitada pela recorrente sob a alegação de cerceamento ao amplo direito de defesa não deve prosperar em razão de que, ao contrário do argüido, comprovam os autos que a requerente usou de todos os meios inerentes e disponíveis em sua defesa instruindo-a, inclusive por meio de embasamento legal e jurisprudência compatível com a matéria objeto da lide, não havendo impedimentos quaisquer.

Da mesma forma não cabe a arguição de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic, eis que há previsão legal para a sua exigência, consoante o art. 39, § 4º da Lei nº 9.520/95. Assim, enquanto não for declarada pelo STF a sua inconstitucionalidade, tem essa norma plena e imediata eficácia.

Existem, entre os documentos apresentados (fls. 77/88) pela ora recorrente, a título de comprovação de suas declarações, três escrituras exaradas pelo Cartório de registro de Imóveis de Unaí-MG, com matrículas de nº 24.171, 25.667 e 25.640, esta registrando a existência de 180,0 ha. de área de reserva legal.

Em relação aos efeitos da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) temos que apesar de contestado o não comparecimento da ora recorrente para a apresentação do ADA/IBAMA de 30/09/98 dentro do prazo previsto na IN/SRF nº 43/97, com redação da IN 67/97, prazo este prorrogado pelo art. 3º da IN/SRF nº 56/98 para 21/09/98, é de se considerar que após a intimação para apresentar os documentos requisitados pela fiscalização, a contribuinte o fez mesmo que intempestivamente, conforme cópia anexa (fl. 76), não sendo a regularidade dos registros contidos no ADA contestada pela decisão de primeira instância, o qual atesta a existência de 276,5 ha. de área de preservação permanente, 1.106,0 ha. de área de reserva legal, perfazendo um total de 1.382,5 ha. de área total florestal. Merece tal documento ser reconhecido, posto que exarado por órgão competente e por não haver sido contestada a sua validade pelo juízo de primeira instância a sua validade.

O laudo técnico de avaliação colacionado nos autos (fls. 15/72) também é instrumento hábil e idôneo para consignar a existência de Área de Reserva Legal de 180,0 ha correspondente a 20% do total de 889,0 ha averbado (fl. 78), eis que não há controvérsias quanto a sua legitimidade. Logo, mesmo assinalando em seu quadro de fl. 41, a inexistência de área de utilização limitada (reserva legal), reconhece tal instrumento a averbação contida à fl. 79, por constar de registro em cartório de imóveis competente.

Por esta razão e por ser o ADA um documento meramente declaratório, não sendo constitutivo, eis que depende de simples declaração pelo interessado, deve prevalecer,

para fim de tributação, a informação da área de reserva legal contida no laudo técnico de avaliação de fls. 15/72.

Ademais, como já mencionado, a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental.

Como demonstrado no corpo do voto retrotranscrito, o Código Florestal ao tratar do tema “averbação da área de reserva legal” o fez com finalidade diversa da tributária, ou seja, tratou de priorizar a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade de terceiros eventuais adquirentes.

De outra parte, ao se falar de isenção inexistente a obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando sob a sua responsabilidade (civil e penal) a posterior comprovação de inveracidade da declaração por parte da fiscalização (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96). A lei sequer menciona a obrigatoriedade de averbação à margem registro na data do fato gerador.

Ora, se não há previsão de obrigatoriedade na lei de regência do ITR (Lei nº 9.393/96) que as respectivas áreas de reserva legal estejam averbadas no Cartório de Registro de Imóveis, não pode o art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/02, estabelecer o contrário sob pena de transgressão ao art. 99 do CTN, que estabelece que “*o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei*”.

No mérito, tem-se que o art. 3º da MP nº 2.166-67, de 24/08/01, acrescenta ao art. 10 da Lei nº 9.393/96 o § 7º, de cujo texto se extrai:

*“§ 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”*

Constata-se a partir do texto legal exposto que a declarante não mais está obrigada a cumprir o prazo estabelecido no art. 10 da IN/SRF nº 43/97 ou mesmo da IN/SRF nº 56/98, ficando prejudicado o argumento da intempestividade da apresentação do ADA à repartição fiscal.

*Ex positis*, conheço do recurso posto que preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade para, rejeitadas as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e de inconstitucionalidade suscitadas, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o reconhecimento

101

da área de reserva legal de 180,0 ha consoante informado no laudo técnico de avaliação (fls. 42) e averbada no Cartório de Registro de Imóveis de Unai/MG, matrícula nº 25.640 (fls. 79).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006

  
OTACILIO DANTAS CARTAXO - Relator